

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01180/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF n. ***.453.492-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. REGULARIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS. CAPACIDADE CLASSIFICADA COMO “A”. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, restou comprovado:

- a) o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais;
- b) a regularidade na gestão;
- c) a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável;
- d) a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços; e
- e) a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada.

Portanto, as Contas estão aptas a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang**, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***,453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

III.2 – Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***,453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

III.3 – Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***,453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

III.4 – Item VIII, 1, do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866):

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.1 - Promova a conferência dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a esta Corte;

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

IV.1 – Item IV, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20 - Processo n. 00307/20 (ID=909277):

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, e à Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. ***.564.002-**, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

IV.2 – Item III, “a”, 1, 2 e 3, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264)

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, [...], que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2024).

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; e

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

IV.3 – Item III, “2”, do Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo n. 00737/22 (ID=1318048):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.

IV.4 – Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da DM n. 0145/2022/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 02296/22 (ID=1282546):

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang** (CPF n. ***.453.492-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) **artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

IV.5 – Item VIII, 2, do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866):

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.2 - Contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício:

[...]

VIII.2.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1464054; subtópico 2.2.5.) e recomendação constante do item IV deste acórdão; e

VIII.2.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VI e VII deste acórdão.

V - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, as seguintes medidas:

VI.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VI.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

VI.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VI.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

VI.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VI.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VI.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar os indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VII.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VII.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VII.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

IX - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que **reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01180/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF n. ***.453.492-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

RELATÓRIO

O processo tem por objeto as Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica¹, houve o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes mensais e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Urupá, exercício de 2023, foi publicado no Diário da AROM, de forma tempestiva (27.3.2024), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis².

4. Submetidos os autos à instrução técnica, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2), por meio do relatório inicial³, apresentou como proposta de encaminhamento a promoção de mandado de audiência do Gestor.

4.1. Todavia, com base nos princípios da racionalização administrativa e economia processual, da eficiência e da razoável duração do processo, determinei⁴ o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para emissão de relatório conclusivo, em razão dos apontamentos não serem suficientes para macular estas Contas.

4.2. No relatório conclusivo⁵, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2023, de

¹ Págs. 10 e 11 do relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

² ID=1567913.

³ Instrução preliminar (ID=1582341).

⁴ ID=1585012.

⁵ ID=1595265.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, recebam parecer prévio **favorável à aprovação**, conforme transcrição a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Prefeito Municipal, desde 01/01/2021, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante com o disposto no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO) e os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5.2. Recomendar à Administração do Município de Urupá, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Urupá, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Reiterar as determinações “descumpridas”, constantes do: item III, alínea “a”, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21; item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00137/20, referente ao Processo n. 00307/20; Item IV, subitem VIII, “VIII.1”, “VIII.2” e “VIII.2.1”, do Acórdão APL-TC 00198/23, referente ao Processo n. 00997/23/TCE-RO; e; Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática DM 0145/2022/GCFCS/TCE-RO, do Processo n. 02296/22/TCE-RO;

5.5. Considerar “cumpridas” as 04 (quatro) determinações constantes do: Item III, alíneas “b”, “d”, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21 e; Item III, subitem “2.”, do Acórdão APL-TC 00327/22, referente ao Processo n. 00737/22/TCE-RO;

5.6. Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a”, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao processo n. 01503/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente municipal tem Capacidade de Pagamento (Capag) calculada e classificada como “A”, referente ao exercício de 2023. Com os seguintes indicadores parciais: Indicador I, Endividamento, 7,23%, com classificação parcial “A”; Indicador II, Poupança Corrente, 80,59%; com classificação parcial “A” e; Indicador III, Liquidez Relativa, 2,86%, com classificação parcial “B”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, emitido o Parecer n. 0086/2024-GPGMPC⁶, em que, no mérito, opinou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (17,73%);
- ii. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas;
- iii. Não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo (ID 1595265):

[...]

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte **RECOMENDAÇÃO** e do seguinte **ALERTA**:

III.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes

⁶ ID=1603221.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual; e

III.2 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos, como recomendado pela Equipe técnica em outros processos de contas de governo referentes ao exercício de 2024.

Este é o parecer.

É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Integram as Contas em exame o relatório de auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município de Urupá.

6.1. Também as compõem: a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Cecex 2 em que são apresentados dados da gestão orçamentária, financeira e fiscal, além da classificação da Capacidade de Pagamento (Capag), das avaliações da política de alfabetização e da educação infantil e do monitoramento do Plano Nacional de Educação.

6.2. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho as análises que se seguem sobre as contas do exercício de 2023, do Município de Urupá.

7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Orçamento

7.1.1. O exame prévio da estimativa das receitas gerou a emissão de Parecer de Viabilidade⁷ para o exercício de 2023 (R\$ 48.601.928,00), apesar da previsão de receitas se encontrar aquém da capacidade de arrecadação municipal (-9,71%), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2023 ser superior à estimada.

7.1.2. O orçamento do Município de Urupá foi aprovado pela Lei n. 1.034, de 14 de novembro de 2022⁸ (LOA), com receitas estimadas em R\$48.601.928,00 e despesas fixadas em igual montante.

⁷ DM nº 00145/2022/GCFCS/TCE-RO – Processo nº 02296/22 (ID=1282546).

⁸ Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/17191>. Acesso em: 18.7.2024, alterada pela Lei n. 1076/2023, disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/19887>. Acesso em: 18.7.2024.

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7.1.3. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que, frente às Anulações de Dotação, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de **R\$75.975.213,19**, consoante detalhamento a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Distribuição	Valor	%
Dotação Inicial	48.601.928,00	100,00
(+) Créditos Suplementares com base na LOA 20%	7.588.957,32	15,61
(+) Créditos Suplementares	179.677,13	0,37
(+) Créditos Especiais	20.370.972,47	41,91
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	766.321,73	-1,58
(=) DOTAÇÃO FINAL	75.975.213,19	156,32

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1567890), Notas Explicativas (ID=1567904) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/21755>).

7.1.4. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias, conforme informações extraídas das Notas Explicativas⁹ e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹⁰, tiveram como amparo as seguintes origens:

- superávit financeiro: R\$4.498.110,90;
- excesso de arrecadação: R\$4.229.982,04;
- recursos vinculados: R\$13.645.292,25;
- operações de crédito: R\$5.000.000,00; e
- anulação de dotações orçamentárias: R\$766.321,73.

7.1.4.1. Insta registrar que os recursos indicados para suportar as alterações orçamentárias foram superiores aos créditos abertos, conforme a seguir:

Figura 1 - Créditos Adicionais x Recursos Indicados

Conferência TC-18		
Total Créd. Adicionais	Total Rec. Indicados	Prefeitura Consolidado diferença 0,00
28.139.606,92	28.139.706,92	-100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Portal da Transparência

7.1.5. A LOA, alterada pela Lei Municipal n. 1.076, de 9 de outubro de 2023, em seu artigo 6º, § 1º, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada.

7.1.6. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o percentual de 15,61% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

⁹ ID=1567904.

¹⁰ Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/21755>. Acesso em: 18.7.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.7. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$5.766.321,73¹¹, equivalente a 11,86% do orçamento inicial (R\$48.601.928,00), atendendo, por conseguinte, à jurisprudência deste Tribunal de Contas, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020¹² (máximo de 20%).

7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Urupá, obtém-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$77.788.609,98, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$6.311.407,69 (8,83%) em relação à previsão atualizada (R\$71.477.202,29). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$68.288.008,65, resultando numa **economia de dotação** de R\$7.687.204,54 em comparação à dotação atualizada (R\$75.975.213,19)¹³.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$77.788.609,98) e a Despesa Empenhada (R\$68.288.008,65) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$9.500.601,33, representando 12,21% da receita arrecadada no exercício de 2023.

2. c) O resultado orçamentário segregado por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**¹⁴ na execução do orçamento corrente no montante de R\$6.262.924,08, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

Receita		Despesa		Resultado Líquido
Título	Execução	Título	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	72.749.047,98	Despesa Corrente	56.985.522,57	15.763.525,41
Receita de Capital	5.039.562,00	Despesa de Capital	11.302.486,08	(6.262.924,08)
Resultado Orçamentário do Exercício				9.500.601,33

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1567890).

7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2021 a 2023, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Especificação da Receita	2021	2022	2023
--------------------------	------	------	------

¹¹ Memória de cálculo: R\$766.321,73 (Anulação de Dotações) + R\$5.000.000,00 (Operações de Crédito) = R\$5.766.321,73.

¹² Processo n. 01595/20 (ID=973958).

¹³ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,90, isto é, o Município gastou R\$0,90 para cada R\$1,00 autorizado.

¹⁴ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	44.623.930,03	100,00%	56.298.307,07	98,61%	72.749.047,98	93,52%
Receita Tributária	3.894.452,12	8,73%	4.700.418,06	8,23%	5.877.021,40	7,56%
Receita de Contribuições	312.080,05	0,70%	305.204,59	0,53%	316.573,17	0,41%
Receita Patrimonial	260.121,56	0,58%	1.536.404,54	2,69%	1.955.206,95	2,51%
Receita de Serviços	30.369,29	0,07%	126.349,44	0,22%	299.800,92	0,39%
Transferências Correntes	40.121.729,38	89,91%	49.445.915,71	86,61%	62.210.923,39	79,97%
Outras Receitas Correntes	5.177,63	0,01%	184.014,73	0,32%	2.089.522,15	2,69%
Receitas de Capital	0,00	0,00%	791.200,84	1,39%	5.039.562,00	6,48%
Operações de Créditos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	5.000.000,00	6,43%
Alienação de Bens	0,00	0,00%	791.200,84	1,39%	0,00	0,00%
Transferências de Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	39.562,00	0,05%
Receita Arrecadada Total	44.623.930,03	100,00%	57.089.507,91	100,00%	77.788.609,98	100,00%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei n. 4.320, de 1964 (ID=1567890). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 00737/22 (ID=1186141) e 00997/23 (ID=1385029) - PC Anual dos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$65.089.138,29) foi realizada o montante de R\$72.749.047,98, significando um acréscimo de 11,77%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 63,03% no triênio, tendo passado de R\$44.623.930,03, em 2021, para R\$72.749.047,98, em 2023.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$62.210.923,39, representando 79,97% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$39.562,00, representaram apenas 0,05% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$5.877.021,40, representaram 7,56% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Nota-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno decréscimo (0,68%) em relação ao exercício anterior. O atual desempenho exige maior esforço da Administração Municipal para alavancar a participação dos recursos próprios no total da receita arrecadada.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram as Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$576.465,84, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária			3.023.637,68
(+) Inscrição			992.741,16
Inscrição do valor Principal	376.785,24		
Correções, Juros e Multas	615.955,92		
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00		
(-) Baixas			1.098.613,11
Por Cobrança	557.537,91		
Rec. Juros e Multas	0,00		
Por Cancelamento	0,00		

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desincorporação da Dívida Ativa Tributária	541.075,20	
Ajuste Relatoria p conciliação Balanço	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		2.917.765,73
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		227.463,12
(+) Inscrição		39.251,62
Inscrições	2.490,76	
Acréscimos	36.760,86	
(-) Baixas		19.779,25
Por Cobrança	18.927,93	
Por Cancelamento	851,32	
Ajuste Relatoria p conciliação Balanço	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		246.935,49
Dívida Ativa Tributária		2.917.765,73
Dívida Ativa não Tributária		246.935,49
Dívida Ativa Total		3.164.701,22

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1567892); Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID=1567895); Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID=1567905); Notas Explicativas (ID=1567904) e Acórdão APL-TC 00198/23, referente ao Processo n. 00997/23 (ID=1503866).

7.2.2.5.1. De início, necessário observar que R\$542.359,88 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante e R\$2.622.341,34 no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, totalizando R\$3.164.701,22, portanto o demonstrativo acima concilia com o Balanço Patrimonial.

7.2.2.5.2. Para a apuração do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Urupá (R\$576.465,84) corresponde a **17,73%**¹⁵ do estoque inicial do exercício (R\$3.251.100,80):

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR* %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
3.251.100,80	576.465,84	17,73	82,27

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1567892); Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID=1567895); Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID=1567905); Notas Explicativas (ID=1567904) e Acórdão APL-TC 00198/23 referente ao Processo n. 00997/23 (ID=1503866).

* Trabalho de Previsão da Receita (TPR).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.6. Ante o resultado, análise técnica concluiu que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, em razão do índice total de recuperação

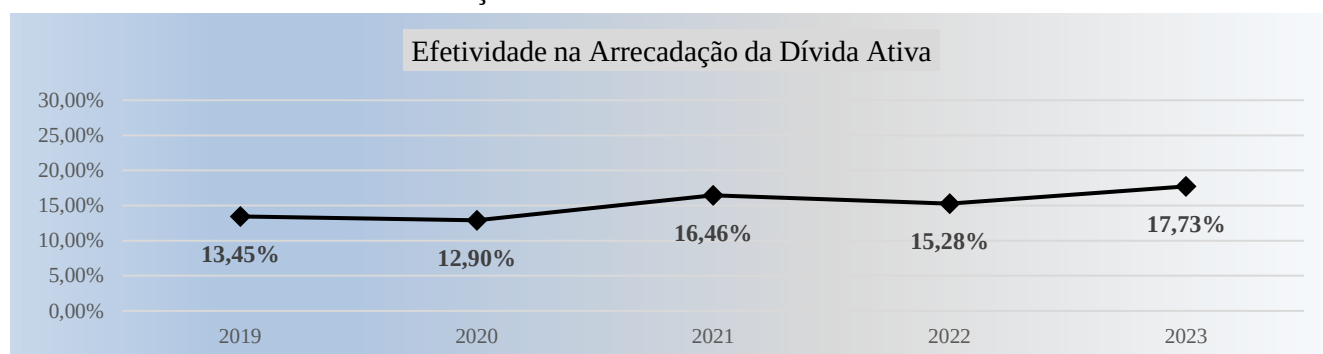
¹⁵ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 17,73%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com os indicadores desenvolvidos em trabalho realizado pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) - Informativo ABOP nº 60/01.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(arrecadação) de créditos ter apresentado percentual inferior aos 20% estabelecidos pela jurisprudência do TCE-RO¹⁶.

7.2.2.7. O índice de efetividade na arrecadação da Dívida Ativa, no quinquênio 2019/2023, apresentou a seguinte trajetória:

Gráfico 1 – Efetividade na Arrecadação da Dívida Ativa



Fonte: Acórdão APL-TC 00166/21 referente ao Processo n. 01881/20 (ID=1071146); Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao Processo n. 01503/21 (ID=1141264); Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao Processo n. 00737/22; Acórdão APL-TC 00198/23 referente ao Processo n. 00997/23; PC Anual dos exercícios de 2019 e 2022, respectivamente e relatório técnico sob a ID=1595265.

7.2.2.7.1. Como se vê, em percentuais, a arrecadação da Dívida Ativa do Município de Urupá aumentou 2,45% em relação ao exercício anterior, demonstrando que a Administração tomou medidas necessárias e não permaneceu inerte, conforme constatado no monitoramento das determinações emitidas por esta Corte de Contas para melhorar a gestão e a efetividade arrecadatória da dívida ativa, como mencionado no relatório técnico conclusivo¹⁷.

7.2.2.8. O Ministério Público de Contas¹⁸, por sua vez, sugeriu que seja recomendada à Administração Municipal a implementação de ações para a continuidade da evolução do percentual alcançado e o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa, visando alavancar a arrecadação.

7.2.2.9. As recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas são dispensáveis, uma vez que as questões que envolvem a gestão da dívida ativa foram ponto de destaque nas análises das Prestações de Contas anuais, exercício de 2022. Disso resultaram ações deste Tribunal de Contas com enfoque na melhoria da gestão da Dívida Ativa, como, por exemplo, ações pedagógicas de capacitação de agentes públicos referentes à melhoria da gestão tributária a serem desenvolvidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com a Escola Superior de Contas, com o início dos trabalhos de levantamento das administrações tributárias municipais¹⁹, em atendimento as recomendações proferidas em Contas de Governo Municipal desta Relatoria²⁰.

¹⁶ Parâmetro estabelecido por meio do item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo nº 01018/21).

¹⁷ Págs. 62 e 63 do relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

¹⁸ ID=1603221; págs. 707-708.

¹⁹ Processos SEI 00226 e 00280/24 e Processo nº 01267/24 (PCe).

²⁰ Acórdãos APL-TC 00239/23 (Processo nº 01118/23), APL-TC 00235/23 (Processo nº 00984/23), APL-TC 00243/23 (Processo nº 01117/23), APL-TC 00242/23 (Processo nº 01016/23), APL-TC 00245/23 (Processo nº 00948/23) e APL-TC 00237/23 (Processo nº 01096/23).

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas

Especificação	Valor (R\$)	%
1. Despesas Correntes	56.985.522,57	83,45
Pessoal e Encargos Sociais	31.378.372,33	45,95
Juros e Encargos da Dívida	299.605,49	0,44
Outras Despesas Correntes	25.307.544,75	37,06
2. Despesas de Capital	11.302.486,08	16,55
Investimentos	11.192.459,28	16,39
Amortização da Dívida	110.026,80	0,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00
3. Despesa Total (1 + 2)	68.288.008,65	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal n. 4.230, de 1964 (ID=1567890).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$75.975.213,19, foram empenhadas despesas na ordem de R\$68.288.008,65, equivalente a 89,88% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$56.985.522,57, equivalente a 83,45% da despesa total (R\$68.288.008,65). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (45,95%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 16,39% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

8. GESTÃO FINANCEIRA

8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. Do Balanço Financeiro Consolidado²¹, extrai-se as seguintes informações:

3. a) O município apresentou um saldo em espécie²² transferido para o exercício seguinte no montante de R\$25.436.588,22 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$14.739.832,33, revela um **resultado financeiro** consolidado líquido positivo de R\$10.696.755,89.

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

Discriminação	Consolidado
---------------	-------------

²¹ ID=1567891.

²² Composto pelas informações de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	25.436.588,22
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	14.739.832,33
Resultado financeiro do exercício	10.696.755,89

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, Consolidado (ID=1567891).

8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. Da Demonstração dos Fluxos de Caixa²³ (DFC) do Município de Urupá, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 9ª ed.²⁴, avalia-se como os recursos foram obtidos e o modo como foram usados, contribuindo para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi **positivo**, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

Distribuição		Consolidado
(+)	Caixa Líquido das Atividades das Operações	15.924.432,52
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(10.117.649,83)
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	4.889.973,20
(=)	Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	10.696.755,89

Fonte: Anexos 13 e 18 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (IDs=1567891 e 1567894, respectivamente).

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível concluir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$15.924.432,52, que em parte foi alocado nas Atividades de Investimento (-R\$10.117.649,83), juntamente com o desempenho positivo do fluxo de financiamento de R\$4.889.973,20, restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$10.696.755,89.

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$10.696.755,89).

9. GESTÃO PATRIMONIAL

9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Urupá²⁵ exibe o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$25.436.588,22, que frente ao Passivo Financeiro de R\$6.384.774,50, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$19.051.813,72, conforme quadro a seguir:

²³ ID=1567894.

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 9ª Edição válido a partir do exercício de 2022.

²⁵ ID=1567892.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2023

Discriminação	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado (c) = (a - b)
Consolidado	25.436.588,22	6.384.774,50	19.051.813,72

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ID=1567892).

9.2. **Demonstração das Variações Patrimoniais**

9.2.1. A Demonstração das Variações Patrimoniais²⁶ do Município de Urupá apresentou um resultado patrimonial positivo em 2023, representado por um **superávit patrimonial** de R\$16.136.147,73, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁷.

9.2.2. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁸).

9.2.3. O índice apurado (1,21), em 2023, evidencia que foram registrados R\$1,21 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva²⁹.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (R\$16.136.147,73) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$57.758.253,54) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$73.894.401,27).

10. **DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

10.1. **Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do relatório técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal³⁰.

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências.

10.1.3. A aferição do cumprimento desse percentual mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

²⁶ ID=1567893.

²⁷ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

²⁸ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

²⁹ QRVP = $\frac{93.723.518,72}{77.587.370,99} = 1,21$

³⁰ ID=1595265.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.4. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

10.1.5. No exercício de 2023, o Município de Urupá executou o montante de R\$9.743.364,43 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,84%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o mínimo anual de 25%, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

Especificação	Valor
1. Total da receita base de cálculo – MDE	34.998.704,94
1.1. Receita de impostos	5.188.930,44
1.2. Receita de transferências constitucionais e legais	29.809.774,50
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	8.749.676,24
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	9.743.364,43
3.1. Contribuição ao Fundeb	5.687.235,19
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L20 Siope)	3.731.917,20
3.3. Restos a pagar pagos no 1º quad./2024 com recursos de 2023	324.212,04
4. Percentual aplicado em MDE (3/1.100)	27,84%

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 – Portal da Transparência (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/22039>); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope, retificado - extraído em julho/2024).

10.1.6. Cabe registrar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (28,20%) em razão do Corpo Instrutivo ter coletado os dados antes da retificação do Siope.

10.1.7. A correção foi necessária devido aos ajustes de dedução Fundeb e Pasep ocorridos na receita de FPM, no 1º decênio de julho de 2023, que não foram considerados pelo Setor de Contabilidade.

Figura 2 - Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15/02/2024

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
URUPA - RO

09:40:48

FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
10.07.2023	PARCELA DE IPI	R\$ 109.150,21 C
	PARCELA DE IR	R\$ 884,056,55 C
	RETENÇÃO PASEP	R\$ 9.932,04 D
	RFB-PREV-PARCELO	R\$ 1.988,65 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 76.249,66 D
	AJ DED FUNDEB	R\$ 14.953,64 C
	AJ DED PASEP	R\$ 747,67 C
	AJUSTE FPM	R\$ 74.768,25 D
	TOTAL:	R\$ 845.969,47 C

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

10.1.8. O resultado da revisão do valor do FPM Principal gerou, por consequência, alterações nos totais da receita de transferências constitucionais e legais e da receita resultante de impostos, bem como a retificação do total da contribuição ao Fundeb.

5. Quadro 4 - Correções Efetuadas no SIOPE

Especificação	Valor Considerado Cecex 2 (Siope 1ª versão)	Valor Legal (Siope Retificado)
1. Cota-parte FPM Principal - art. 159, I, alínea "b"	13.862.435,32	13.846.734,01
2. Total da receita de transferências constitucionais e legais	29.825.475,81	29.809.774,50
3. Total da receita resultante de impostos	35.014.406,25	34.998.704,94
4. Total destinado ao Fundeb (contribuição)	5.817.347,95	5.687.235,19

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope 1ª versão e retificado - extraído em julho/2024)**10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**

10.2.1. O artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece que proporção não inferior a 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com exceção da complementação - VAAR³¹, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

10.2.2. O Fundo do Município de Urupá, excluída a complementação - VAAR, recebeu receitas da ordem de R\$13.637.656,76, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos

³¹ Valor aluno ano regular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissionais da educação básica em efetivo exercício a importância de R\$11.557.804,09, correspondente a **83,94%** do total das receitas consideradas, **cumprindo**, portanto, com o mínimo anual de 70%, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

Especificação	Valor
1. Contribuição para a formação do Fundeb	5.687.235,19
2. Ganho/perda no Recebimento do Fundeb	7.800.427,89
3. Complementação da União - VAAF	0,00
4. Complementação da União - VAAT	15.058,44
5. Complementação da União - VAAR	131.382,25
6. Aplicação financeira	134.935,24
7. Total das receitas do Fundeb (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)	13.769.039,01
8. Total das receitas para fins de aplicação dos 70% (7 - 5)	13.637.656,76
9. Despesas com Profissionais da Educação Básica 83,94%	11.557.804,09
9.1. Despesas pagas com Profissionais da Educação Básica (L 12 “f” Siope)	11.434.699,14
9.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2024 com recursos vinculados de 2023	123.104,95 ³²
10. Outras Despesas do Fundeb	1.762.805,11
10.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 11 “f” - L 12 “f” do Siope)	1.759.567,59
10.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2023 com recursos vinculados de 2023	3.237,52
11. Total Das Despesas do Fundeb (9 + 10)	13.320.609,20
12. Recursos Entesourados no Exercício (7 - 11)	448.429,81
13. Percentual Entesourado - Limite Máximo 10% - art. 25, § 3º, Lei Federal n. 14.113/2020 (12*100/7)	3,26%

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 – Portal da Transparência (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcjgclclefindmkaj/https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/22039); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope, retificado - extraído em julho/2024).

10.2.3. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³³, no item 5 da Parte I – Fonte ou Destinação de Recursos, esclarece que a estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos (FR) a ser utilizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios é composta de informação quanto ao exercício em que o recurso foi arrecadado, por meio dos seguintes códigos:

- 1 - Recursos do Exercício Corrente;
- 2 - Recursos de Exercícios Anteriores;
- 9 - Recursos Condicionados.

10.2.4. Pois bem. O percentual das despesas com profissionais da educação básica difere do registrado no relatório técnico³⁴ (97,83%) em razão da Unidade Especializada ter utilizado o montante de R\$141.503,85 como valor dos restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2024 com recursos

³² Memória de cálculo: R\$2.325,22 (NE 1823) + R\$912,60 (NE 1824) + R\$8.826,17 (NE 1841) + R\$114.278,48 (NE 1855) = R\$123.104,95.

³³ 9ª edição, válido a partir de 2022.

³⁴ ID=1595265 - pag. 639.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vinculados de 2023, sem atentar que a despesa no valor de R\$18.399,20 foi empenhada e paga com fonte de recursos de exercícios anteriores (Fonte 25400100).

Figura 3 - Parte da Relação de Restos Pagar Inscritos no Período de 1º.1.2023 a 31.12.2023

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

162.624.502-97	JOSE CARLOS ALVES	374/2021	1063/2022	20140036	1.340,90
29.979.036/0012-01	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	178/2023	1823/2023	15400000	2.325,22
29.979.036/0012-01	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	178/2023	1824/2023	15400000	912,60
29.979.036/0012-01	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	176/2023	1833/2023	25400100	18.399,20
29.979.036/0012-01	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	177/2023	1841/2023	15400100	8.826,17
29.979.036/0012-01	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	175/2023	1855/2023	15400100	114.278,48
29.979.036/0012-01	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5/2023	1871/2023	15000000	81.204,41
TOTAL ORGÃO:					227.286,98

Fonte: \\Srv-dfs-01\sgce\$\5_CECEx2\Documentos\Jurisdicionados\Urupá\CGov\2023\2. Execução\Documentação\Rel. Analítica e Dem\21) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.

Figura 4 - Nota de Pagamento do Empenho n. 1833/2023

 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ ESTADO DE RONDÔNIA - 63.787.097/0001-44 <u>Exercício: 2024</u>	
NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
nº Ordem Pagamento:	23 / 2024
Credor: 36 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço: AV. PINHEIRO MACHADO - C.E.P. 78900000 - PORTO VELHO - RO C.N.P.J.: 29.979.036/0012-01 Insc. Est.:	
Órgão: 02. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ Unidade: 02.004. Secretaria de Educação Prog. Trabalho: 12.365.0006.2.069. Remuneração dos Profissionais da Educação Infantil Pré Escolar FUNDEB 70% Elemento Desp.: 3.1.90.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS Fonte Rec.: <u>25400100</u> FUNDEB - Impostos - 70% MDE - Exercícios Anteriores 25400100	
EMPENHO	LIQUIDAÇÃO
1833 / 2023	1 / 2023
PROCESSO	VLR. EMPENHO
176 / 2023	18.459,02
VLR. LIQUIDAÇÃO	VLR. A PAGAR
18.459,02	18.399,20

Fonte: \\Srv-dfs-01\sgce\$\5_CECEx2\Documentos\Jurisdicionados\Urupá\CGov\2023\2. Execução\Documentação\Resposta ao Ofício Circular Nº07\Anexos\00126_07_comp.consol.

6. 10.2.4.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o montante de R\$448.429,81, correspondente ao percentual de **3,26%**, deixou de ser aplicado em 2023, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

7. 10.2.5. A seguir, composição financeira do Fundeb em 2023:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Especificação	Valor
1. Disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2022 (banco 001, agência 4007-x c/c 16437-2)	367.813,50
2. (+) Ingresso de recursos até o 6º bimestre	13.769.039,01
3. (-) Pagamentos efetuados até o 6º bimestre	13.676.224,41
3.1 Orçamento do exercício (L 12 “f” Siope)	13.494.438,88
3.2 Restos a pagar (L 34.2 “ab” Siope)	181.785,53
4. (=) Disponibilidade financeira até o 6º bimestre (L 51 Siope)	460.628,10
5. (+) Ajustes positivos - retenções e out. valores extraorçamentários (L 52 Siope)	69.159,74
6. (-) Ajustes negativos - outros valores extraorçamentários (L53 Siope)	84.015,59
7. (=) Saldo financeiro a existir	445.772,25
8. Saldo financeiro conciliado (banco 001, agência 4007-x c/c 16437-2)	445.772,25
9. Diferença (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 – Portal da Transparência (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/22039>); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope de 2022 e de 2023 retificado - extraído em julho/2024).

10.2.5.1. O fluxo financeiro do exercício, utilizando como saldo em 31.12.2022, o saldo conciliado da conta bancária 6437-2 (R\$367.813,50), demonstra não haver divergência entre a disponibilidade financeira que deveria haver no encerramento do exercício em referência (R\$445.772,25) e o saldo bancário conciliado (R\$445.772,25).

10.2.5.2. Todavia, observa-se tanto no Siope³⁵ do 6º bimestre de 2022 (linhas 48 e 54) quanto no do 6º bimestre de 2023 (linhas 34 e 40) que os valores informados a títulos de disponibilidade financeira em 31 de dezembro do exercício anterior e saldo financeiro conciliado não guardam harmonia com as respectivas conciliações bancárias.

10.2.5.3. Logo, deve o Jurisdicionado observar que, no Siope³⁶ do 6º bimestre de 2024, o saldo inicial do Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária será o apresentado na conciliação da conta bancária 16437-2 no encerramento de 2023 (R\$445.772,25).

11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2023, a Administração Municipal de Urupá realizou despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$9.104.185,63, correspondente ao percentual de **27,07%, atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

³⁵ Retificado, extraído em julho/2024.

³⁶ Retificado, extraído em julho/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Especificação	Valor
1. Total da receita base de cálculo - ASPS	33.625.106,39
1.1. Receita de impostos	5.188.930,44
1.2. Receita de transferências Constitucionais (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho, setembro e dezembro – art. 159, I, alíneas “d”, “e” e “f” da CF)	28.436.175,95
2. Limite mínimo de aplicação - 15% de R\$33.625.106,39	5.043.765,96
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.000.308,61
4. Restos a Pagar inscritos até o limite da disponibilidade de caixa	103.877,02
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da Lei Complementar n. 141/2012 (3 + 4)	9.104.185,63
6. Percentual aplicado em ASPS	27,07%

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (\\Srv-dfs-01\sgce\$\5_CECX2\Documentos\Jurisdicionados\Urupá\CGov\2023\2. Execução\Documentação de Suporte PCA 2023); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops). Disponível em: <http://siops.datasus.gov.br/consleirespfiscal.php?S=1&UF=11;&Municipio=110100;&Ano=2022&Periodo=2>, homologado em 21.2.2024.

11.1.1.1. Há que se observa que no Siops, homologado em 21.2.2024, o “Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legal” no valor de R\$33.630.795,62, apresenta divergência em relação aos dados constantes da tabela acima (R\$33.625.106,39). Veja-se:

Figura 5 - Parte do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviço Públicos de Saúde – exercício de 2023

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.577.150,00	27.485.650,00	28.441.865,18
Cota-Parte FPM	13.500.000,00	13.958.500,00	13.862.435,32
Cota-Parte ITR	18.900,00	18.900,00	99.444,84
Cota-Parte do IPVA	1.100.000,00	1.550.000,00	1.613.368,76
Cota-Parte do ICMS	11.890.000,00	11.890.000,00	12.826.567,93
Cota-Parte do IPI - Exportação	68.250,00	68.250,00	40.048,33
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	30.377.900,00	31.479.256,27	33.630.795,62

Fonte: Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) disponível em: <http://siops.datasus.gov.br/consleirespfiscal.php?S=1&UF=11;&Municipio=110100;&Ano=2022&Periodo=2>; homologado em 21.2.2024.

- a) No valor da Cota-Parte FPM referente à CF, artigo 159, I, alínea “b”, não foi considerado ajustes apresentados no DDA/Banco do Brasil de (-) Ajust. dedução Fundeb R\$14.953,64 e (-) Ajust. dedução PASEP C R\$747,67 que totalizam -R\$15.701,31, sendo o correto o valor de R\$13.846.734,01³⁷. Constatou-se que o valor corrigido foi utilizado no Siope (L 2.1.1 - retificado - acessado em 8.7.2024); e

³⁷ Memória de cálculo: R\$13.862.435,32 – R\$15.701,31 = R\$13.846.734,01.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- b) A Cota-Parte IPIexp foi registrada pelo valor líquido (R\$40.048,33), sendo o correto o bruto no valor de R\$50.060,41. Ressalta-se que o valor corrigido foi utilizado no Siope (L 2.3 - retificado - acessado em 8.7.2024).

11.1.1.2. Imperativo notar que no presente caso, uma divergência é **negativa** em R\$15.701,31 e que a outra é **positiva** em R\$10.012,08, assim o resultado final é de pequeno valor (-R\$15.701,31 + R\$10.012,08 = -R\$5.689,23), não afetando o percentual apurado, todavia, tendo em vista o caráter pedagógico, se faz necessário apontar o equívoco no lançamento dos valores com vistas ao preenchimento correto das informações no Siops.

12. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Urupá encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 58, de 23 de setembro de 2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 habitantes³⁸.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2022 (exercício anterior) e dos balanços do Poder Legislativo Municipal de Urupá, elaborou-se demonstrativo com os seguintes números relativos a esse mandamento constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

Especificação		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		4.700.418,06	
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto		27.556.259,52	
3 – RECEITA TOTAL (1 + 2)		32.256.677,58	
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		2.257.967,43	
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		1.800.000,00	
Repasse ao Poder Legislativo		Valor	Situação
Valor Repassado ao Legislativo		1.741.021,13	5,40 √

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1385029 – Processo n. 00997/23); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, e Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/1964 do exercício anterior (disponível no Portal da Transparência); Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo Municipal de Urupá (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da tabela acima, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2023, da ordem de **R\$1.741.021,13³⁹**, equivalente a **5,40%** do somatório

³⁸ População de 10.725 habitantes, consoante Censo Populacional de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/urupa.html>. Acesso em: 17.7.2024.

³⁹ Memória de Cálculo: R\$1.800.000,00 (transferências recebidas) – R\$58.978,87 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.741.021,13.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual legal.

12.2.2. Impende registrar que a Unidade Técnica utilizou base de cálculo (R\$26.182.577,92) diversa da calculada por esta Relatoria, por não atentar para as seguintes inconsistências na base de cálculo empregada:

Quadro 5 - Inconsistências nas Receitas de Transferências do Exercício de 2022 (exercício anterior)

Descrição da receita	Receita realizada (R\$) (a)	PT13 (b)	Diferença (c= b-a)
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	4.700.418,06	4.700.418,06	0,00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	14.668.448,14	11.867.872,34	2.800.575,80
Parcela Cota-Parte do FPM (art. 159, I, alínea "b")	13.427.082,73	10.726.317,40	2.700.765,33
Parcela Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro (art. 159, I, alínea "d")	589.151,16	589.151,16	
Parcela Cota-Parte do FPM - 1% cota entregue no mês de julho (art. 159, I, alínea "e")	552.403,78	552.403,78	
Parcela Cota-Parte do FPM - 1% cota entregue no mês de julho (art. 159, I, alínea "f")	99.810,47	0,00	99.810,47
Cota do Imposto Territorial Rural - ITR	34.751,09	27.800,96	6.950,13
Cota-Parte do Imposto sobre o ouro	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	11.487.704,57	9.190.163,92	2.297.540,65
Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	1.292.898,31	1.034.318,42	258.579,89
Cota-Parte do IPI s/Exportação	50.175,66	40.140,53	10.035,13
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	22.281,75	22.281,75	0,00
2. Total das Receitas de Transferência - RTF	27.556.259,52	22.182.577,92	5.373.681,60
3. Total Geral (1 + 2)	32.256.677,58	26.882.995,98	

Fonte: Relatório técnico (ID=1595265, pág. 641), PT13 – Apuração das Receitas de Impostos do Exercício Anterior e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

Obs: 1. Anexo 2 utilizado pelo Corpo Técnico disponível em: file:///srv-dfs-01/sgece/5_CECEX2/Documentos/Jurisdicionados/Urup%C3%A1/CGov/2023/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Auditoria/DA_018_Resumo%20Geral%20da%20Receita%202022_Anexo%20II.pdf

2. O Município registro no Anexo X da Lei Federal n. 4.320/64 a Parcela Cota-Parte do FPM (art. 159, I, alínea "b") somada a Parcela Cota-Parte do FPM - 1% cota entregue no mês de julho (art. 159, I, alínea "f") = R\$13.427.082,73+R\$99.810,47=13.526.893,20.

12.2.3. Na coluna “a” tem-se os valores das receitas de transferências apurados por meio dos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil - DDA/BB e na coluna “b” os valores utilizados pelo Corpo Instrutivo⁴⁰.

12.2.4. Dos valores registrados, verifica-se que a Unidade Técnica utilizou valores líquidos, ou seja, deduzidos os 20% de contribuição ao Fundeb, o que gerou uma diferença a menor de

⁴⁰ ID=1595265, pág. 641; e PT13.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

R\$5.373.681,60 no total das receitas de transferências e, por consequência, uma elevação do percentual em 1,08%⁴¹, bastante significativo dentro dos 7% de limite permitido.

8. 13. GESTÃO FISCAL

9. 13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá⁴²:

10. 13.2. Análise de Metas Fiscais

11. 13.2.1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

12. 13.2.2. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Urupá das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2023:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2023

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária total	70.833.403,03	4. DCL em 31.12.2022	-13.380.175,17
2. Despesa Primária total paga	66.674.623,95	5. DCL em 31.12.2023	-20.898.930,01
3. Resultado Primário (1 - 2)	4.158.779,08	6. Resultado Nominal	7.518.754,84
Meta fiscal para o Resultado Primário	1.700.000,00	Meta fiscal para o Resultado Nominal	-719.815,91
Situação	√	Situação	√

Fonte: RREO/6º bimestre retificado - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Lei Municipal n. 1033, de 14 de novembro de 2022 (LDO).

13.2.3. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais realizadas e as despesas primárias totais pagas⁴³, observa-se que o Município de Urupá cumpriu com a meta fiscal para o exercício de 2023 (R\$1.700.000,00) ao atingir um resultado primário positivo de R\$4.158.779,08, que representa o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

⁴¹ 6,48% (Unidade Especializada) – 5,40% (Relatoria) = 1,08%.

⁴² Objeto do Processo n. 01959/23 - instruído consoante as diretrizes deste Tribunal de Contas, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

⁴³ Despesas pagas, restos a pagar processados pagos e restos a pagar não processados pagos.

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

13.2.4. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo⁴⁴ em R\$7.518.754,84, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal (-R\$719.815,91), dado que houve uma redução do estoque da dívida líquida ao invés do aumento fixado na LDO.

13.2.5. Importante anotar que os valores dos Resultados Primário e Nominal diferem dos assinalados no relatório técnico conclusivo, em razão da retificação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/6º bimestre e de Gestão Fiscal/2º semestre disponibilizados no Siconfi.

Figura 6 - Consulta de Declarações/Siconfi

Declaração ↕	Estado Atual ↕
Balanço Anual (DCA)	Homologado
Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 1º bimestre	Homologado
Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 2º bimestre	Homologado
Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 3º bimestre	Homologado
Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 4º bimestre	Homologado
Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 5º bimestre	Homologado
Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 6º bimestre	<u>Retificado</u>
Relatório de Gestão Fiscal Simplificado - 1º semestre	Homologado
Relatório de Gestão Fiscal Simplificado - 2º semestre	<u>Retificado</u>

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) – Área Pública (Consultas/Consultar Declarações).

13.2.6. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento⁴⁵ é Dívida Consolidada Líquida, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -31,71% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001 (120% da RCL).

13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

14. 13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

Despesa com Pessoal	Valor	Limite Legal	% Sobre a RCL Ajustada	Situação
<u>Poder Executivo</u>	28.799.506,60	54,00%	44,29%	√

⁴⁴ Um resultado nominal positivo indica que houve diminuição da dívida consolidada líquida, consoante registro à pág. 281 do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 13ª ed., válido

⁴⁵ Artigo 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 43, 21 de dezembro de 2001.

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dívida Consolidada	Valor	Limite Permitido	% Sobre a RCL Ajustada	Situação
Dívida Consolidada Líquida	-20.898.930,01	120,00%	-31,71%	√
Garantias de Valores	Valor	Limite Permitido	% Sobre a RCL Ajustada	Situação
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
Operações de Crédito	Valor	Limite Permitido	% Sobre a RCL Ajustada	Situação
Operações de Crédito Internas e Externas	5.000.000,00	16,00%	7,59%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
Restos a Pagar	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RPNP)	RPNP do Exercício	Disponibilidade de Caixa Final	Situação
Recursos Não Vinculados	2.408.086,52	1.123.577,61	1.284.508,91	√
Recursos Vinculados (exceto RPPS) – fontes deficitárias considerando os recursos a liberar por transferências voluntárias	0,00	0,00	0,00	√

15. Fonte: Relatório de Gestão Fiscal/2º semestre retificado – Siconfi; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1566009); Balanço Patrimonial (ID=1566005); e PT16. Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (\\Srv-dfs-01\sgce\$\5_CECEx2\Documentos\Jurisdicionados\Ouro Preto do Oeste\CGov\2023\2. Execução\2. PCA 2023\1. Papel de Trabalho).

16. Notas: Receita Corrente Líquida: R\$72.749.047,98.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RCL (R\$72.749.047,98) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$6.848.417,47) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$880.800,00) = R\$65.019.830,51.

2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RCL (R\$72.749.047,98) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$6.848.417,47) = R\$65.900.630,51.

17. Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Urupá - 2º semestre/2023, tem-se um percentual de comprometimento de **44,29% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada⁴⁶).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, verifica-se que os recursos não vinculados exibem suficiência de caixa de R\$1.284.508,91 após a inscrição dos restos a pagar não processados. Os recursos vinculados, por sua vez, não apresentaram fontes deficitárias, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.4. Capacidade de Pagamento - Capag

13.4.1. A situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito, com os dados disponibilizados apenas no Siconfi (Sistema de Informações

⁴⁶ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 13ª ed., pág. 218.

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), demonstra a prévia fiscal do Município de Urupá, dados do ano-base 2023, com **Capacidade de Pagamento classificada como “A”**. Veja-se:

Figura 7 - Capag do Município de Urupá – ano-base 2023

✓ Nota CAPAG * A		✓ Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida Indicador I - Endividamento A (7,23%)				
		✓ Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada Indicador II - Poupança Corrente A (80,59%)				
		✓ (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL) Indicador III - Liquidez Relativa B (2,86%)				
		✓ Ranking da qualidade fiscal Ranking da qualidade fiscal Bicf (89,56%)				

Indicador	Rubrica	Coluna	Anexo	Demonstrativo	Exercício	Valor R\$
Indicador I	Dívida Consolidada - DC	Saldo Até o 2º semestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2023	R\$ 5.260.153,50
Indicador I	Receita Corrente Líquida - RCL	Saldo Até o 2º semestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2023	R\$ 72.749.047,98

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag> (acesso em: 26.7.2024) e relatório técnico sob a ID=1595265, pág. 652.

13.4.2. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é determinada a partir da combinação das classificações parciais dos indicadores Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez Relativa, por faixas de valores, conforme enquadramentos expostos nas figuras a seguir:

Figura 8 - Tabela de Classificação Parcial dos Indicadores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria Normativa MF 1.583, de 2023.

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Figura 9 - Tabela de Classificação Final Capag

Classificação Parcial do Indicador			Classificação Final da Capacidade de Pagamento
Endividamento	Poupança Corrente	Liquidez Relativa	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	B
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	
C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

Obs: Marcação realizada por esta Relatoria, nos termos da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 2023 – disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.583-de-13-de-dezembro-de-2023-530597625>.

NOTA: Estados, Municípios e Distrito Federal que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B” e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+” ou “B+”, respectivamente, nos termos do § 2º do artigo 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 2023.

13.4.3. Como se vê na figura 7, os indicadores I, II e III – Endividamento (7,23%), Poupança Corrente (80,59%) receberam classificação “A”, enquanto Liquidez Relativa (2,56%), recebeu classificação “B”, resultando em **Classificação Final da Capacidade de Pagamento “A”**, o que significa que o ente preenche um dos requisitos de elegibilidade ao pedido de obtenção de financiamento com o aval da União, nos termos do artigo 13, I, da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁴⁷.

13.4.4. Observa-se, ainda, que o município alcançou a nota “Bicf”⁴⁸ do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi⁴⁹, por ter 89,56% das informações avaliadas como corretas.

13.4.5. Assim, acolhendo a proposta da Unidade Especializada e do Ministério Público de Contas, a informação da Capacidade de Pagamento - Capag do Ente será incluída na proposta de Parecer Prévio.

⁴⁷ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, “A+”, “B” e “B+”, nos termos do disposto no art. 4º;

⁴⁸ A - Desempenho superior ou igual a 95% do total;

B - Desempenho superior ou igual a 85% e inferior a 95% do total;

C - Desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total;

D - Desempenho superior ou igual a 65% e inferior a 75% do total; e

E - Desempenho inferior a 65% do total.

⁴⁹ Publicação da Secretaria do Tesouro Nacional cujo objetivo é avaliar a qualidade da informação e a consistência dos relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais que o Tesouro Nacional recebe, por meio do Siconfi, que leva em consideração como data de corte a mesma data em que os dados são extraídos para a consolidação (ranking 2024 dados de 2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

18. 13.5. Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

19. 13.5.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

20. 13.5.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

21. 13.5.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, no § 3º do artigo 32, estabelece que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.5.2.1. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se o cumprimento da Regra de Ouro, que proíbe a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, consoante quadro a seguir:

Quadro 6 - Avaliação do Cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor
1. Total da receita de operações de crédito	5.000.000,00
2. Total das despesas de capital	11.302.486,08
Situação	Cumprida

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ID=1567890) e relatório técnico sob a ID=1595265; pág. 645.

13.5.3. Quanto à preservação do patrimônio público relacionada a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, verifica-se⁵⁰ que do montante do saldo financeiro a aplicar de 2022 (R\$679.125,28)⁵¹ mais a receita de rendimento de aplicação financeira decorrente da alienação de ativos realizada no exercício (R\$66.015,95) foram pagos restos a pagar de investimentos (R\$37.857,55), restando um saldo a aplicar em 2023 na importância de R\$707.283,68, a qual se encontra depositada na conta bancária 12.248-3 - ag. 4007-x (R\$707.283,68), consoante conciliação bancária⁵².

13.5.3.1. Portanto, resta demonstrado que a Administração não aplicou receita de alienação de ativos no financiamento de despesa corrente não permitida, em observância ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

⁵⁰ Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - Anexo 11 do RREO/6º bimestre retificado - Siconfi.

⁵¹ Acórdão APL-TC 00198/23 referente ao Processo n. 00997/23 – Prestação de Contas do exercício de 2022 (ID=1503866).

⁵² [file:///srv-dfs-01/sge\\$5_CECX2/Documentos/Jurisdicionados/Urup%C3%A1/CGov/2023/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Auditoria/DA_004_Concilia%C3%A7%C3%A3o%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ativos.pdf](file:///srv-dfs-01/sge$5_CECX2/Documentos/Jurisdicionados/Urup%C3%A1/CGov/2023/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Auditoria/DA_004_Concilia%C3%A7%C3%A3o%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ativos.pdf).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

14.1. Procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, ou seja, a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), administrador do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

14.2. Dessa forma, a análise técnica realizou levantamento de dívidas para com o INSS, tendo constatado que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias no exercício em exame, o que demonstra conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991⁵³.

15. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

15.1. As informações gerais da alfabetização por município, inseridas no Tópico 2.4 do relatório técnico consolidado⁵⁴, trazem um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado, com análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem realizados, em consonância com as premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

15.2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o Estado, conforme se observa pelo desempenho da Rede Municipal de Ensino no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (Saero).

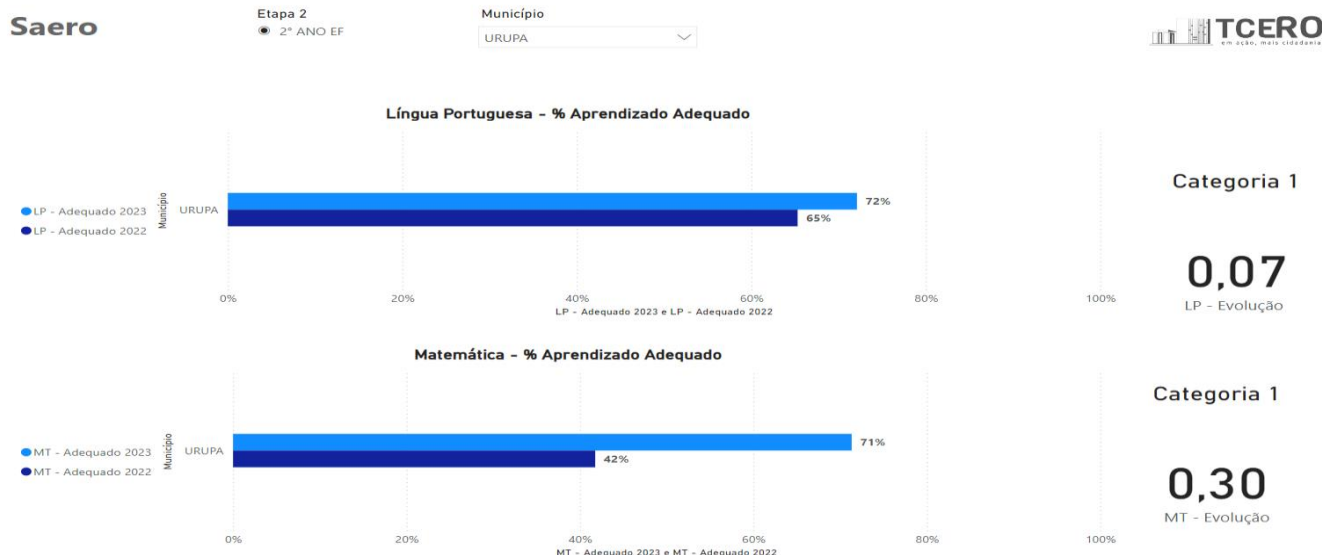
15.3. Em 2023 as avaliações de aprendizagem do Saero revelam que **72%** dos alunos do 2º ano do ensino fundamental atingiram nível adequado em Língua Portuguesa e **71%** em Matemática, superando à média das redes municipais de Rondônia (68%), o que demonstra uma evolução diante dos 65% e 42% registrados no exercício de 2022, respectivamente.

Figura 10 - Desempenho do 2º Ano do Ensino Fundamental/2023

⁵³ Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

⁵⁴ Pág. 662 (ID=1595265).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUrtZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVhNjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9> e relatório técnico conclusivo (ID=1595265; pág. 663).

15.3.1. Os resultados apresentados classificam a Rede Municipal na Categoria 1⁵⁵ em ambas as disciplinas, conforme quadro a seguir:

Quadro 7 - Classificação da Aprendizagem

Ano	Língua Portuguesa	Matemática
2º ano	Categoria 1 ≥70% Aprendizado adequado	Categoria 1 ≥70% Aprendizado adequado

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1595265, pág. 664).

22. 15.3.2. Importante o registro de que a avaliação Saero disponibiliza, também, o desempenho por escola, fornecendo à Administração dados individualizados que devem ser considerados para o nivelamento do aprendizado adequado na Rede Municipal.

23. 15.4. O mapeamento das causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, utilizando o questionário autoavaliativo⁵⁶ de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, forneceu um diagnóstico de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados, conforme a seguir:

24. Figura 11 - Autoavaliação 2023 – Percentual de Atendimento

⁵⁵ Nessa categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

⁵⁶ Composto por 9 eixos temáticos e aproximadamente 150 itens.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25.

Autoavaliação da Política

Edição
☐ 2021
☐ 2022
☒ 2023

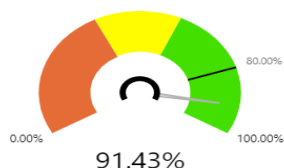
Etapas
☒ Alfabetização
☐ EI

Eixo
Todos

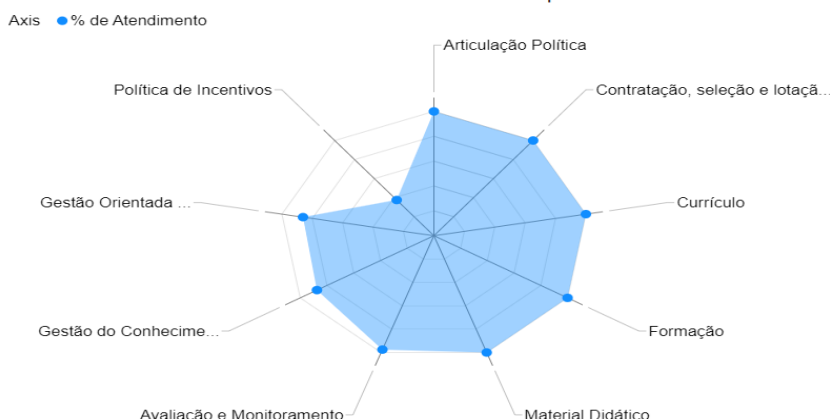
Bloco
Todos

Rede
Urupá

Porcentagem de Atendimento



Percentual de Itens Atendidos por Eixo



Fonte: Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUtZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVkJA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9> e relatório técnico conclusivo (ID=1595265; pág. 666).

26. 15.4.1. Apesar do levantamento demonstrar o atendimento a 91,43% dos itens avaliados, o eixo Políticas de Incentivos apresentou índice de 37,50%⁵⁷ de atendimento de boas práticas.

27. 15.4.2. A implementação de boas práticas é essencial para o alcance da meta definida na Base Nacional Comum Curricular⁵⁸ de que a alfabetização das crianças deverá ocorrer até o 2º ano do ensino fundamental para garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever.

28. 15.4.3. O monitoramento sistemático de indicadores-chave do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização, voltado para acompanhar a capacidade da Rede de Ensino de implementação da política de alfabetização, revelou os dados a seguir:

29. Figura 12 - Resultado do Monitoramento de Indicadores-chave/PAIC

⁵⁷ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUtZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVkJA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9>. Acesso em 17.7.2024.

⁵⁸ Documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, in <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>>. Acesso em: 17.7.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	84%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	93%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1595265; pág. 667).

32. 15.4.4. Vê-se que mesmo com o esforço de implementação da política demonstrado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, a rotina de observações de sala de aula realizadas no mês não está sendo executada na quantidade adequada, podendo comprometer os resultados de alfabetização do município.

33. 15.4.5. Importante ressaltar, como fez a Unidade Especializada, que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir melhoria nos resultados de alfabetização, tem potencial para alavancar a arrecadação do município⁵⁹ a partir de 2025, contribuindo para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas pública para a sociedade.

34. 15.4.6. Dessa forma, com o objetivo de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o 2º ano do ensino fundamental, a Cecex 2 apresentou proposta de recomendação, de natureza colaborativa, com vistas a melhoria dos indicadores de alfabetização do município⁶⁰, o que adoto em sua totalidade.

16. AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

16.1. A Constituição Federal em seu artigo 208, IV, determina que a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade deve ser garantida pelo Estado, cabendo a atuação prioritária desta etapa da Educação Básica aos municípios (artigo 211, § 2º, da CF).

16.2. Por sua vez, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, apresenta meta específica para a educação infantil, a saber: Meta 1 - universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.

16.3. A título de informação, a partir de 2024, com a promulgação da Lei Federal n. 14.851, de 8 de maio de 2024, os municípios ficaram obrigados a criar mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

⁵⁹ Regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO) – EC RO nº 153, de 29 de julho de 2022; LCE nº 1.166, de 1º de julho de 2022; e Decretos Estaduais nºs 27.375 e 27.376, ambos de 29 de julho de 2022.

⁶⁰ Págs. 668-670 do relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

16.3.1. Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade, os Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa, nos termos do artigo 4º da citada norma.

16.4. A primeira infância⁶¹ é o período mais importante para o desenvolvimento linguístico de uma criança. Dessa forma, avaliou-se os resultados da política de educação infantil adotada pelo município quanto à ampliação de oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições educacionais (autoavaliação de 2022 e 2023).

16.5. Segundo os dados coletados⁶², no exercício de 2023, o Município de Urupá garantiu matrícula a 27,81% da população de 0 a 3 anos em creche, sendo necessário aproximadamente 133 novas matrículas para o atingimento da meta 1 (50%).

16.5.1. O levantamento permitiu estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município alcançaria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2039.

16.5.2. Como bem registrou a Unidade Especializada, o crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

16.6. Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, os dados indicam que o município garantiu matrícula a 95,96% da população de 4 a 5 anos.

16.6.1. Entretanto, aprofundando a análise por grupos prioritários, tem-se o seguinte quadro:

Figura 13 - Taxa Bruta de Matrículas em Pré-escolas

Matrículas em geral	95.96%	Intermediário
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	49.19%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	41.51%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	41.51%	Crítico

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

16.6.2. Como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, pode haver divergência entre as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico e das matrículas para o Censo Escolar, cabendo ao município realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

⁶¹ Período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

⁶² Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

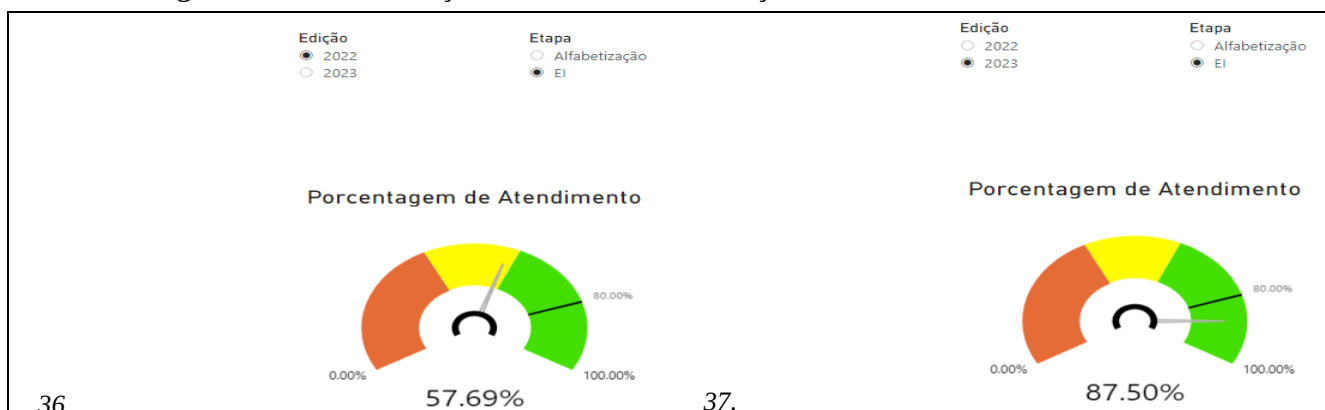
DP-SPJ

16.6.3. A principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola, de acordo com o relatório técnico conclusivo⁶³, está “associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização”.

16.7. Foram avaliados, ainda, os fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil, por meio de questionário auto avaliativo de boas práticas⁶⁴.

16.7.1. As respostas do questionário revelam que o município atendeu 87,50% dos itens avaliados contra 57,69% no exercício de 2022.

35. Figura 14 - Autoavaliação da Política de Educação Infantil



36. 37. 38. Fonte: Painel gerencial (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOTM1MDE0MjctOWQzMS00ZjRmLTk0MTYtODAyNmExZmIyYmFliwidCI6IjVkJA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9>).

16.8. Objetivando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, a Unidade Especializada apresentou recomendação com uma série de medidas à Administração Municipal⁶⁵, o que acolho na integralidade.

17. MONITORAMENTO DO PNE

17.1. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio de auditoria de conformidade, limitado aos indicadores 1A, 1B, 2A, 3A, 3B, 6B, 10A e estratégias 7.15 e 7.18⁶⁶, que tiveram como base os dados obtidos junto às bases oficiais de

⁶³ ID=1595265.

⁶⁴ 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações étnico-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

⁶⁵ Págs. 676-678 do relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

⁶⁶ Anexo do PNE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

informações da educação (Microdados e Sinopses Estatísticas - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira⁶⁷), bem como do censo demográfico de 2022⁶⁸.

17.1.1. O resultado da avaliação dos indicadores e estratégias aferidos, evidenciou o seguinte panorama:

Quadro 8 - Metas ATENDIDAS

META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta ou que já concluiu o ensino fundamental (taxa de escolarização líquida ajustada ⁶⁹). META: 100%	106,95% ⁷⁰ de cobertura escolar da população de 6 a 14 anos que frequenta o ensino fundamental.	2024	atendimento
META 7: QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA/IDEB - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.			
ESTRATÉGIA 7.15: Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Estratégia 7.15B: Relação de computador para fins pedagógicos por aluno. META: Triplicar	A relação computador/aluno aumentou em mais de 10 vezes, passando de 0,42% em 2014 para 5,75% em 2023.	2024	atendimento

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1581895); 10 anos do Plano Nacional de Educação: Análise Final dos artigos, Metas e Estratégias da Lei 13.005/2014 (https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco_2024_Relatorio_Completo_Dados_desagregados_ok.pdf); Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf); PNE em Movimento (https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php); e Lei Federal n. 13.005/2014.

Quadro 9 - Metas com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até
--

⁶⁷ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

⁶⁸ ID=1581895.

⁶⁹ A taxa de escolarização líquida ajustada considera em seu numerador, além da população de 6 a 14 anos que frequenta o ensino fundamental, aqueles que: 1) estudam em etapa posterior ao ensino fundamental; 2) não estudam, mas já concluíram o ensino fundamental; c) foram declarados como estudantes da educação de jovens e adultos, embora essa modalidade para o ensino fundamental só possa ser legalmente acessada a partir dos 15 anos de idade.

⁷⁰ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3 anos até o final da vigência deste PNE.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche. <u>META</u> : 50%	27,81% das crianças de até 3 anos frequentam creches.	2024	risco de não atendimento
META 3 ⁷¹ : ENSINO MÉDIO - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 3B: Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui a educação básica completa. <u>META</u> : 85%	68,60% dos adolescentes de 15 a 17 anos frequentam o ensino médio.	2024	risco de não atendimento
META 6: EDUCAÇÃO INTEGRAL - Oferecer educação em tempo integral (ETI) em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos (as) alunos (as) da educação básica.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 6A: Percentual de alunos que pertencem ao público-alvo da ETI ⁷² e que estão em jornada integral. <u>META</u> : 25%	10,76% dos alunos em jornada de ETI.	2024	risco de não atendimento
Indicador 6B: Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral. <u>META</u> : 50%.	28,57% de escolas públicas de ETI no município.	2024	risco de não atendimento
META 7: QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA/IDEB - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.			
ESTRATÉGIA 7.18 - Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Estratégia 7.18: Percentual de itens de infraestrutura presentes. <u>META</u> : 100%	75% dos itens de infraestrutura escolar estão presentes nas escolas públicas	2024	risco de não atendimento
META 10: EJA INTEGRADA - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 10A: Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional. <u>META</u> : 25%	Não há no município o fornecimento de EJA profissionalizante.	2024	risco de não atendimento

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1581895); 10 anos do Plano Nacional de Educação: Análise Final dos artigos, Metas e Estratégias da Lei 13.005/2014 (https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco_2024_Relatorio_Completo_Dados_desagregados_ok.pdf); Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das)

⁷¹ Uma limitação dos indicadores é que nos cálculos não se considera os indivíduos entre 15 e 17 anos que estão matriculados em cursos de educação profissional ou superior.

⁷² Alunos da educação básica cujas matrículas de escolarização são presenciais, em escola pública, e não pertencem à educação de jovens e adultos nem à educação profissional técnica de nível médio oferecida na forma subsequente ou concomitante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[metas do plano nacional de educacao.pdf](#)); PNE em Movimento (https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php); e Lei Federal n. 13.005/2014.

Quadro 10 - Metas com Prazos VENCIDOS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 1A: Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a pré-escola. META: 100%	95,96% das crianças de 4 a 5 frequentam a pré-escola.	2016	ainda não foi plenamente alcançada
META 3 ⁷³ : ENSINO MÉDIO - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 3A: Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica. META: 100%	84,50% dos adolescentes de 15 a 17 anos frequentam a escola.	2016	15,50% distante do cumprimento da meta
META 7: QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA/IDEB - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.			
ESTRATÉGIA 7.15: Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Estratégia 7.15A: Percentual de escolas com acesso em banda larga à internet. META: 100%	85,71% das escolas dispõem de acesso em banda larga à internet (6 escolas do total de 7)	2019	1 escola a ser atendida para o cumprimento da meta

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1581895); 10 anos do Plano Nacional de Educação: Análise Final dos artigos, Metas e Estratégias da Lei 13.005/2014 (https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco_2024_Relatorio_Completo_Dados_desagregados_ok.pdf); Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf); PNE em Movimento (https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php); e Lei Federal n. 13.005/2014.

17.1.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os indicadores e estratégias com metas já atingidas em 2023, mas que têm como prazo final o exercício de 2024.

17.1.2.1. Assim como deixou de apresentar proposta de encaminhamento quanto à falta de aderência das metas constantes no Plano Municipal de Educação⁷⁴ (PME) com as fixadas no PNE, por ser inócua qualquer correção durante o último ano de vigência do atual plano decenal (2014-2024).

17.1.3. Sobre a falta de aderência, o Parecer Ministerial⁷⁵, por sua vez, apontou como de extrema importância o alerta proposto pelo Corpo Técnico nas Prestações de Contas Anuais dos

⁷³ Uma limitação dos indicadores é que nos cálculos não se considera os indivíduos entre 15 e 17 anos que estão matriculados em cursos de educação profissional ou superior.

⁷⁴ Lei Municipal nº 683, de 7 de outubro de 2015.

⁷⁵ ID=1603221.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municípios de Primavera de Rondônia e Espigão do Oeste⁷⁶, transcrito a seguir, o que acompanho integralmente, mas por meio de cientificação.

Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

18. TRANSPARÊNCIA

18.1. Em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon) e demais participantes⁷⁷ do Acordo de Cooperação Técnica n. 03, de 24 de maio de 2022⁷⁸, este Tribunal de Contas realizou levantamento da **Transparência Ativa** dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública⁷⁹.

18.2. Por transparência ativa conceitua-se a divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública; ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet, consoante Resolução Atricon n. 1, de 2 de junho de 2023⁸⁰.

18.3. As unidades jurisdicionadas com os melhores resultados do índice de transparência - nível de atendimento diamante, ouro ou prata, recebem selos de transparência pública, com objetivo de fomentar a transparência e estimular o aprimoramento dos portais de transparência.

18.4. O resultado das avaliações realizadas junto ao Portal da Transparência do município⁸¹, apontou que o Poder Executivo disponibilizou informações que atingiram os seguintes percentuais de atendimento:

39. Figura 15 - Transparência Pública – Atendimento por Dimensão

⁷⁶ Processos nºs 01414/24 e 01383/24; IDs=1589708 e 1591997, respectivamente.

⁷⁷ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

⁷⁸ Disponível em: https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03_2022.pdf. Acesso em: 23.7.2024.

⁷⁹ Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>. Acesso em: 23.7.2024.

⁸⁰ Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Resolucao-no-01-de-02-de-junho-de-2023-Diretrizes-de-Transparencia-dos-TCs-e-dos-jurisdicionados-Assinado.pdf>. Acesso em: 23.7.2024.

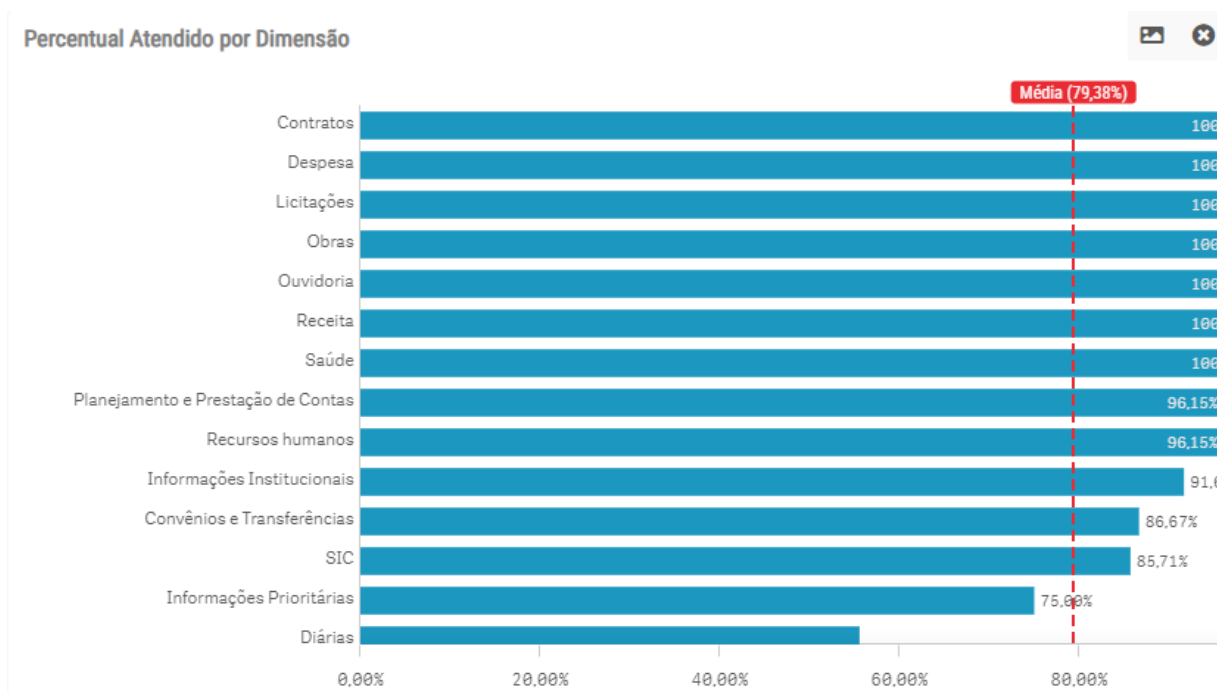
⁸¹ Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portalttransparencia/1/>. Acesso em: 23.7.2024.

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



40.

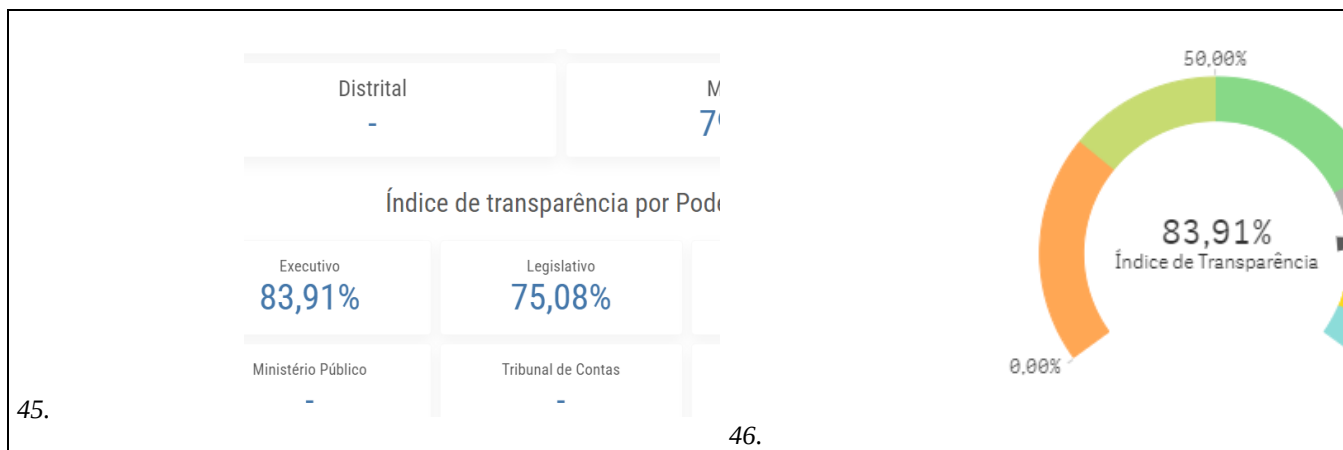
41.

Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

42. 18.4.1. Em relação aos critérios que não atingiram 100%, a Unidade Especializada deste Tribunal optou por não apresentar proposta de deliberação para correção das falhas e disponibilização das informações em razão de estar sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo 2024, o que acompanho.

43. 18.4.2. Por último, registra-se que, de acordo com o Radar da Transparência Pública/Atricon, o Poder Executivo obteve índice de transparência de **83,91%**, com classificação de nível **prata**, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023, conforme a seguir:

44. Figura 16 - Índice de Transparência



45.

46.

47.

Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. Obs.: Poder Executivo 83,91% + Poder Legislativo 75,08% = 158,99/2= 79,50%
49. NOTA: DIAMANTE - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;
50. OURO - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;
51. PRATA - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;
52. ELEVADO - menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%;
53. INTERMEDIÁRIO - nível de transparência entre 50% e 74%;
54. BÁSICO - nível de transparência entre 30% e 49%;
55. INICIAL - nível de transparência entre 1% e 29%; e
56. INEXISTENTE - nível de transparência de 0%.

19. **CONTROLE INTERNO**

19.1. O relatório do órgão de Controle Interno e certificado de auditoria, com parecer de auditoria⁸², acompanhado da ciência da Autoridade Superior⁸³, integram as Contas, **em cumprimento** ao disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

19.2. A avaliação do Sistema de Controle Interno do Município de Urupá apontou os resultados aferidos no exercício de 2023, fazendo um apanhado das Contas, nos moldes a seguir:

8.1. CERTIFICADO DO CONTROLE INTERNO

Procedemos aos exames julgados necessários referentes as peças constantes da Prestação de Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura do Município de Urupá, em complemento ao acompanhamento que vem sendo realizado, de forma setorial, pela Unidade de Controle Interno na aplicação das normas legais, em especial a liquidação e pagamento das despesas públicas através dos Relatórios Semestrais.

Dessa forma, consideramos que nos exames efetuados na Prestação de Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura do Município de Urupá, não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, somos pela regularidade das contas do Exercício de 2023.

9. PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Este Relatório da unidade de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Urupá, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa n. 065/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os acompanhamentos dos atos da gestão foram efetuados na Unidade de Controle Interno nas Peças Contábeis da Prestação de Contas e nos Relatórios Complementares, para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura do Município de Urupá, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela **regularidade das presentes contas.** (grifo nosso)

57. **20. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

⁸² Parecer à pag. 208 (ID=1567905).

⁸³ ID=1567915.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. 20.1. As Prestações de Contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 11 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

Exercício	Processo	Data da Apreciação	Numeração	Parecer Prévio
2018	01011/19	21.11.2019	PPL-TC 00066/19	APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01881/20	8.7.2021	PPL-TC 00025/21	APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01503/21	16.12.2021	PPL-TC 00069/21	APROVAÇÃO
2021	00737/22	15.12.2022	PPL-TC 00057/22	APROVAÇÃO
2022	00997/23	23.11.2023	PPL-TC 00043/23	APROVAÇÃO

59. Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

60. 21. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

21.1. Em Contas de Governo de Município, bem como em outros processos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, foram proferidas deliberações, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

21.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das determinações em aberto, a Unidade Técnica⁸⁴ promoveu a análise da efetivação das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 12 - Avaliação do Cumprimento das Determinações

Cumpridas (4)	
Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264) – PC 2020	III, “b”
	III, “d”
	III, “e”
Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo n. 00737/22 (ID=1318048) – PC 2021	III, “2”
Cumpridas Parcialmente (8)	
Acórdão APL-TC 00371/19 - Processo n. 01011/19 (ID=836927) – PC 2018	III, “f”
Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866) – PC 2022	IV, “a” – “i” e “ii”
	IV, “b”
	IV, “c”
	IV, “d”
	IV, “e”
	IV, “f”
	IV, “g” - i; ii; iii; iv; v; vi; vii; e viii
Descumpridas (6)	
Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264) – PC 2020	III, “a” - 1
	III, “a” - 2
	III, “a” - 3
Acórdão APL-TC 00137/20 - Processo n. 00307/20 (ID=909277) – Monitoramento das Determinações contidas no Processo n. 03143/17	IV, “a”

⁸⁴ Tópico 2.3 - [Monitoramento das determinações dos exercícios anteriores do relatório técnico conclusivo \(ID=1595265\)](#).

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866) – PC 2022	VIII, 1 e 2 (2.1 e 2.2) ⁸⁵
DM n. 0145/2022/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 02296/22 (ID=1282546) – Projeção de Receitas	II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”

Fonte: Relatório técnico, págs. 690-699 (ID=1595265).

21.3. A proposição da Unidade Especializada foi no sentido de:

- a) Considerar cumpridas 4 determinações;
- b) Reiterar as determinações descumpridas; e
- c) Dispensar o monitoramento da determinação pertinente à correção da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação⁸⁶, com base no inciso IV do artigo 9º e parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

21.4. Da leitura dos dados constantes na Tabela. Análise das Determinações dos Exercícios Anteriores⁸⁷, verifica-se que apenas a adoção de medida direcionada à oferta de transporte escolar aos alunos da zona rural do Município não é suficiente para que seja considerada cumprida a determinação relativa ao item III, “2”, do Acórdão APL-TC 00327/22.

Quadro 13 - Análise Técnica da Determinação do Item III “2” do APL-TC 00327/22

Descrição da Determinação	Avaliação do Controle Interno
III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente <u>todas</u> as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.	O Município de Urupá no intuito de contribuir para o alcance das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação realizou parceria com a Secretaria do Estado de Educação por meio do Termo 016/n. 025/2022-PGE/RO IR e VIR, no qual ficou a cargo do Município realizar a contratação empresa especializada em transporte escolar para transportar os alunos do Ensino Médio até a Escola Altamir Billy Soares (ensino regular) e Escola Enaldo Lucas de Oliveira (EJA) contribuindo assim para que todos os alunos da rede de ensino que residem na zona rural do Município tenham acesso ao transporte escolar. Cabe destacar que o Município realiza toda a gestão do contrato n. 016/2018/SEMEC, sendo responsável pela fiscalização da execução bem como o pagamento da referida despesa.

Fonte: Tabela. Análise das Determinações dos Exercícios Anteriores do relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

21.5. Em que pese a possibilidade de reiteração, avaliando a conveniência e oportunidade quanto à renovação de determinação não cumprida⁸⁸, entendo inócua qualquer reiteração de determinação direcionada ao monitoramento do PNE e/ou adoção de medidas efetivas para o atingimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, diante do encerramento do decênio de vigência do atual PNE (2014-2024).

⁸⁵ Relatório Técnico (ID=1595265; pág. 660) colocou como item **IV** da decisão APL-TC 00198/23 a deliberação referente ao Controlador Interno, mas na descrição da determinação consta, corretamente, item **VIII**.

⁸⁶ Item III, “a” -3, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264).

⁸⁷ Págs. 28-34 do relatório técnico conclusivo (ID=1595265).

⁸⁸ Nos termos do artigo 8º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.5.1. Além disso, o cumprimento de dispositivos legais⁸⁹ e o acompanhamento de deliberações pelo Controlador Interno⁹⁰ não devem ser objeto de determinação, consoante o disposto nos incisos I e III do artigo 10 da Resolução TCE-RO n. 410, de 13 de novembro de 2023.

21.6. Ademais, em relação ao item VIII, 1, do Acórdão APL-TC 00198/23, observa-se que o Controlador Interno promoveu a conferência dos dados, pois não houve o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a referida determinação, deve ser considerada cumprida.

21.7. Dessa forma, a dispensa do acompanhamento das determinações relativas ao item III, “2”, do Acórdão APL-TC 00327/22; item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00137/20; item III, “a”, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00353/21; item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da DM n. 0145/22; e item VIII, 2 (2.1 e 2.2), do Acórdão APL-TC 00198/23; é medida que se impõe. No mais, acolho a propositura apresentada pelo Corpo Técnico, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas⁹¹.

22. CONSIDERAÇÕES FINAIS

22.1. A análise das Contas fundamentou-se no trabalho realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que formam a Prestação de Contas de Governo.

22.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com destaque para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade do Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, Gestão Fiscal, Transparência Pública, Avaliação da Política Educacional para a primeira infância e Monitoramento do PNE.

22.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,84%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

22.2.1. Considerando a destinação de **83,94%** dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020;**

22.2.2. Considerando o entesouramento de **3,26%** dos recursos recebidos no exercício à conta do Fundeb, **observando o teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020;**

22.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **27,07%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012;**

⁸⁹ Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da DM nº 0145/22 - Processo n. 02296/22 (ID=1282546).

⁹⁰ Item VIII, 2 (2.1 e 2.2), do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866).

⁹¹ ID=1603221.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **5,40%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

22.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **44,29%** da RCL Ajustada, obedecendo ao **teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal;**

22.2.6. Considerando que os recursos não vinculados apresentam suficiência de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados e que não houve fontes deficitárias nos recursos vinculados, respeitando o equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;** e

22.2.7. Por fim, considerando o trabalho técnico desenvolvido e que remanesceram falhas⁹² que, por não possuírem efeitos generalizados e não terem força de atrair juízo de reprovação às contas em exame, cabe por parte deste Tribunal Pleno emitir deliberações para melhoria dos procedimentos de *accountability*⁹³ e o aprimoramento da governança.

PARTE DISPOSITIVA

23. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas constante no Parecer n. 0086/2024-GPGMPC⁹⁴, de autoria do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang**, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

⁹² i. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (17,73%);

ii. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

iii. Não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

⁹³ Transparência nos atos, nas metas, nos objetivos, nas entregas de resultados, na definição de responsabilidades e na prestação de contas.

⁹⁴ ID=1603221.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

III.2 – Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

III.3 – Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

III.4 – Item VIII, 1, do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866):

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.1 - Promova a conferência dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a esta Corte;

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

IV.1 – Item IV, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20 - Processo n. 00307/20 (ID=909277):

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, e à Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. ***.564.002-**, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

IV.2 – Item III, “a”, 1, 2 e 3, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264)

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, [...], que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; e

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024),

Acórdão APL-TC 00142/24 referente ao processo 01180/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

IV.3 – Item III, “2”, do Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo n. 00737/22 (ID=1318048):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.

IV.4 – Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da DM n. 0145/2022/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 02296/22 (ID=1282546):

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang** (CPF n. ***.453.492-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

IV.5 – Item VIII, 2, do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866):

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.2 - Contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII.2.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1464054; subtópico 2.2.5.) e recomendação constante do item IV deste acórdão; e

VIII.2.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VI e VII deste acórdão.

V - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VI -Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, as seguintes medidas:

VI.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VI.2 -Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

VI.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VI.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VI.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VI.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar os indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VII.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VII.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VII.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

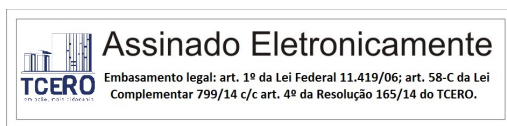
IX - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- XI - Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para que **reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;
- XII - Arquivar** o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Em 29 de Agosto de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR